



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 005.756/2019-7**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peças 59 a 67).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 8.703/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 37).

**NOME DO RECORRENTE**

José Nilton Marreiros Ferraz

**PROCURAÇÃO**

N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.703/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

José Nilton Marreiros Ferraz

**DATA DOU**

8/10/2019 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

9/6/2022 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.703/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 37).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.703/2019-TCU-2ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012). A TCE foi motivada diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do responsável, bem como sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas. Apesar de regularmente notificado, o ex-gestor deixou de apresentar defesa.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.703/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 37).

Neste momento, o ex-prefeito interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) a gestão dos recursos deu-se de maneira regular, porém os servidores responsáveis pelo setor de prestação de contas na prefeitura arquivaram os documentos e, por desconhecimento, não registraram as prestações de contas em tempo hábil no sistema SIGPC (peça 59, p. 1);
- b) a prestação de contas foi posteriormente registrada no SIGPC, conforme protocolo em anexo, assim como o Parecer do Conselho Municipal (peça 59, p. 2).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos: protocolo de envio da prestação de contas ao FNDE/SIGPC; demonstrativo consolidado da execução físico-financeira; Parecer do Conselho de Alimentação Escolar enviado ao Sigecon; relação de pagamentos efetuados; notas fiscais e extratos bancários; e cópia do acórdão recorrido (peças 60-67).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a prestação de contas do programa, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora*

e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por José Nilton Marreiros Ferraz, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 13/6/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------